



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.097 - RJ
(2009/0160394-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CONCEICAO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO.

1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos.
2. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.097 - RJ
(2009/0160394-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CONCEICAO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

A **UNIÃO** opõe embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma desta Corte, da relatoria do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado), assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECURSO REPRESENTATIVO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. É incabível o sobrestamento até o julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois a norma insere nesse dispositivo legal dirige-se aos feitos a serem processados no Tribunal de origem".Precedentes.
2. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
3. Concessão do benefício a filha de ex-combatente requer reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta via especial, consoante verbete sumular 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega seguimento.

Afirma a embargante, em síntese, que, mesmo que se admita a incidência das Leis n. 3.765/60 e 4.242/63, a decisão embargada desrespeitou o comando do art. 30 da Lei n. 4.242/63, que estabelece requisitos para a concessão da pensão de ex-combatente, quais sejam: a) participação ativa nas operações de guerra; b) encontrar-se o combatente incapacitado, sem poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prover os próprios meios de subsistência; c) não receber qualquer importância dos cofres públicos.

Ressalta que as instâncias ordinárias não examinaram o preenchimento de tais requisitos, sobretudo se a autora encontra-se incapacitada para prover os próprios meios de subsistência ou se recebe alguma importância dos cofres públicos.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que seja verificado o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 30 da Lei n. 4.242/63.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 2/9/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.225.097 - RJ
(2009/0160394-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO.

1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos.
2. É vedado inovar as razões do recurso especial em sede de agravo regimental, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Conquanto o art. 535 do Código de Processo Civil disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que é um recurso atípico, pois descreve os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição (art. 535, I, do CPC), ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 535, II, do CPC), dão ensejo à oposição de embargos.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, contradição ou obscuridade não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente não invalida a decisão adotada (AgRg no **AREsp 56.567/MS**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, 4ªT, **DJe 12/3/2013**).

No que se refere à omissão, não há ofensa à lei se o Tribunal dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas (AgRg no **AREsp 297.360/RJ**, Rel. Ministro **Sérgio Kukina**, 1ªT, **DJe 10/9/2013**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tampouco existe omissão se o Tribunal deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a se manifestar sobre todos (AgRg no **AREsp 216.152/PB**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ªT, **DJe 20/5/2013**).

A omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão deixa de se manifestar sobre ponto **essencial** para o julgamento da lide (AgRg no **REsp 1.315.449/SC**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ªT, **DJe 5/8/2013**). Observe-se que é ônus de quem alega a omissão demonstrar precisamente em que ponto ela incide, pois alegações genéricas não se subsumem às hipóteses do art. 535 do CPC (**REsp 1.328.332/MG**, Rel. Ministro **Castro Meira**, 2ªT, **DJe 21/5/2013**).

In casu, o acórdão embargado adotou fundamentação suficiente para resolver a lide, concluindo que a análise da pretensão recursal exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

No caso vertente, ademais, a tese relacionada ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 30 da Lei n. 4.242/63 somente foi suscitada em sede de agravo regimental, a implicar indevida inovação das razões deduzidas no recurso especial, conforme precedentes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO.
PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOVAÇÃO
RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável a análise de teses alegadas apenas em agravo regimental, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, por se caracterizar inovação recursal.

2. Hipótese em que a alegação de ocorrência de prescrição de fundo de direito não foi suscitada nas razões de recurso especial, sendo descabida a sua análise em agravo regimental. Inovação recursal caracterizada.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no **REsp 1407286/RS**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ªT, **DJe 16/12/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - PROTESTO
INDEVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DO RÉU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

2. As razões do inconformismo trazem argumento novo não abordado no momento da interposição do recurso especial, que não possui qualquer pertinência com as razões do apelo nobre. Contudo, é cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 233698/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4^aT, DJe 20/11/2013)

Com efeito, nas razões do recurso especial, limitou-se a ora embargante a defender a inaplicabilidade das disposições contidas na Lei n. 4.242/63, tendo em vista que o óbito do instituidor ocorreu posteriormente à promulgação da CF/88.

Verifica-se, desse modo, que o acórdão embargado decidiu a controvérsia de maneira absolutamente fundamentada e isenta de vícios sanáveis na via dos embargos de declaração.

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0160394-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag **1.225.097 / RJ**

Números Origem: 200651010232758 200902010075958

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CONCEICAO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CONCEICAO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.